



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381362-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CAMILA GAMEIRO DA SILVA, é agravado REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381362-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CAMILA GAMEIRO DA SILVA

AGRAVADA: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

JUIZ: ANDERSON PESTANA DE ABREU

VOTO Nº 38.173

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Decisão que determinou o pagamento das custas processuais – Inconformismo da autora, alegando que é descabida a determinação de recolhimento das custas processuais dado o decreto extintivo dos autos – Cabimento – Cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 290 do CPC – Hipótese de cancelamento da distribuição que torna indevido o decreto de pagamento de custas – Ausência de triangularização da relação processual e inexistência de prestação de serviços jurisdicionais – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Danos Morais, proposta por CAMILA GAMEIRO DA SILVA contra REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, que determinou o pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, basicamente, que, pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, o qual foi indeferido. Sustenta que não teve condições de dar continuidade ao processo após o indeferimento do benefício, deixando escoar o prazo para o cancelamento da distribuição da demanda. Afirma que se surpreendeu com a determinação do pagamento das custas iniciais como critério para arquivamento dos autos. Afirma

ainda que buscou a reconsideração quanto à decisão sobre o pagamento das custas, contudo, a decisão se manteve. Salienta que não há que se falar em pagamento das despesas processuais e aponta que a conduta do juízo viola o artigo 290 do Código de Processo Civil. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Ressalvado o entendimento esposado pelo MM.

Juiz “a quo”, não há se falar em recolhimento das custas e taxas pela parte autora.

Isso porque, no caso dos autos, após o indeferimento da gratuidade judiciária e com o decurso do prazo para recolhimento das custas iniciais pela autora, ora agravante, foi proferida a sentença de extinção com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Com efeito, apesar do magistrado ter agido com a devida diligência, deve-se reconhecer que assiste razão a autora, ora recorrente, ao discordar da obrigação imposta.

No caso dos autos, a causa para o indeferimento da petição inicial e conseguinte extinção do feito foi o próprio não recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Desse modo, inexistente razão para exigir o pagamento das custas judiciais ou taxas judiciárias pela parte autora.

A referendar o entendimento acima esposado, colhem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pagamento das custas processuais (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), com o consequente cancelamento da distribuição, dispensa o pagamento das custas processuais finais. 2. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão 1345439, 07336961620208070001, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com

aJustiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1442134/SP, de PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020)

Colhe-se o Acórdão desta Relatoria, que merece ser citado, dada sua integral aplicação ao caso “sub judice”:

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Repetição de Indébito – Cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais – Inconformismo da autora contra determinação de recolhimento das custas processuais – Acolhimento – Não recolhimento das custas iniciais que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sendo descabida a determinação de recolhimento das referidas custas ante a extinção do feito sem o aperfeiçoamento da relação jurídico processual – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002120-72.2023.8.26.0396; 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados
recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação – Pedido de justiça gratuita negado em decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, improvido – Preclusão. Apelação – Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, além da inclusão do valor em dívida ativa – Inadmissibilidade – A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012007-49.2024.8.26.0007; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Pedido formulado antes da citação do réu. Determinação para recolhimento das custas judiciais. Inadmissibilidade. Ausência de angularização da relação jurídica processual. Hipótese de

cancelamento da distribuição. Dicção do art. 290, do CPC. Custas indevidas. Precedentes do C.STJ e desta Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1179497-11.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Portanto, de rigor o afastamento da determinação de pagamento das custas e taxas judiciais impostas à autora na medida em que não houve triangularização da relação processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator